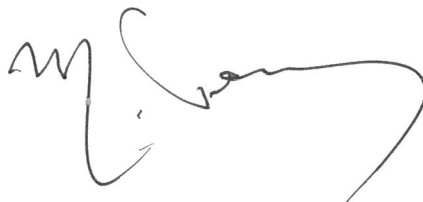


Mensagem nº 455

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Cidadania, o texto do Acordo Modificativo do Acordo para a Concessão de um Prazo de Noventa (90) dias aos Turistas Nacionais dos Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, aprovado pela Decisão CMC nº 36/14, em 16 de dezembro de 2014, durante a XLVII Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum, em Paraná, na Argentina.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' followed by a long, sweeping horizontal stroke that curves upwards at the end.

EMI nº 00213/2016 MRE MJC



Excelentíssimo Senhor Vice-presidente da República, No Exercício do Cargo de Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo Modificativo do Acordo para a Concessão de um Prazo de Noventa (90) Dias aos Turistas Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados, aprovado pela Decisão CMC Nº 36/14, em 16 de dezembro de 2014, durante a XLVII Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum, em Paraná, na Argentina.

2. O acordo modifica o texto da Decisão CMC Nº 10/06, que instituiu a concessão de um prazo de 90 dias para a permanência de turistas nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados admitidos no território de quaisquer das partes do acordo. O texto original não previa a possibilidade de solicitar, no território do país de destino, uma prorrogação da permanência autorizada no momento de ingresso, sem prejuízo de que alguns Estados a autorizassem de acordo com suas legislações nacionais.

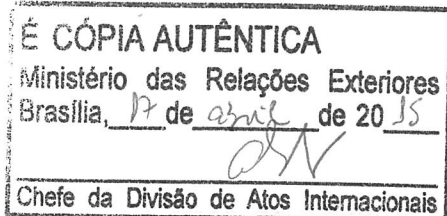
3. Considerando que a ausência de uniformidade na concessão das prorrogações causa desigualdade entre nacionais das partes do acordo, dependendo do país de destino, decidiu-se pela reforma do texto original. O intuito é assegurar um direito uniforme à prorrogação de permanência, em consonância com os objetivos estabelecidos no Tratado de Assunção referentes à progressiva harmonização normativa entre os Estados Partes e Associados com vistas ao fortalecimento do processo de integração.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo Projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas da Decisão em apreço.

Respeitosamente,



Assinado eletronicamente por: José Serra, José Levi Mello do Amaral Júnior



MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 36/14

ACORDO MODIFICATIVO DO ACORDO PARA A CONCESSÃO DE UM PRAZO DE NOVENTA (90) DIAS AOS TURISTAS NACIONAIS DOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL E ESTADOS ASSOCIADOS

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, o Acordo para a Concessão de um prazo de noventa (90) dias aos turistas nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados e as Decisões Nº 28/04 e 10/06 do Conselho do Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que a Decisão CMC Nº 10/06 aprovou o texto do "Acordo para a Concessão de um prazo de noventa (90) dias aos turistas nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados".

Que o mencionado instrumento não contempla a possibilidade para seus beneficiários de solicitar, no território do país de destino, uma prorrogação da permanência originalmente autorizada no momento de se produzir o ingresso, sem prejuízo de que alguns Estados da região contemplam a referida prorrogação em suas legislações, causando um tratamento desigual entre nacionais dos Estados Partes, dependendo do país de destino.

Que os Estados Partes consideram que os prazos de permanência que se autorizam aos nacionais devem ser equivalentes entre os países da região, em consonância com os objetivos estabelecidos no Tratado de Assunção relativos à harmonização de normas.

Que é intenção dos Estados Partes e dos Estados Associados implementar medidas concretas que beneficiem seus nacionais, conscientes da necessidade de estabelecer um regime harmonizado que estimule e facilite o trânsito de pessoas.

Que é intenção da Reunião de Ministros do Interior do MERCOSUL avançar na implementação daquelas medidas operacionais para as quais se encontram facultados conforme seu ordenamento interno.

Que os avanços alcançados no âmbito da mencionada Reunião em matéria de mobilidade de pessoas são essenciais para a consolidação do MERCOSUL.

Que nos termos do Artigo 8, inciso VI do Protocolo de Ouro Preto, compete ao Conselho pronunciar-se sobre os Acordos remetidos pelas Reuniões de Ministros.

Que a fim de instrumentar medidas para harmonizar a normativa mencionada, resulta necessário aprovar modificações ao texto do “Acordo para a Concessão de um prazo de noventa (90) dias aos turistas nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados”.

O CONSELHO DO MERCADO COMUM

DECIDE:

Art. 1º – Aprovar o texto do projeto de “Acordo Modificativo do Acordo para a Concessão de um Prazo de Noventa (90) Dias aos Turistas dos Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados” que se anexa à presente Decisão.

Art. 2º - O Conselho do Mercado Comum recomenda aos Estados Partes do MERCOSUL a assinatura do Acordo mencionado no artigo anterior.

Art. 3º – A vigência do Acordo anexado será determinada segundo o estabelecido no seu artigo 5º.

Art. 4º - Revogar a Decisão CMC N° 10/06.

Art. 5º – Esta Decisão não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.

XLVII CMC – Paraná, 16/XII/14.

ANEXO

ACORDO MODIFICATIVO DO ACORDO PARA A CONCESSÃO DE UM PRAZO DE NOVENTA (90) DIAS AOS TURISTAS NACIONAIS DOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL E ESTADOS ASSOCIADOS

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai, a República Oriental do Uruguai e a República Bolivariana da Venezuela, na qualidade de Estados Partes do MERCOSUL e o Estado Plurinacional da Bolívia, a República do Chile, a República da Colômbia, a República do Equador e a República do Peru na qualidade de Estados Associados do MERCOSUL, são Partes do presente Acordo.

CONSIDERANDO:

Que é intenção das Partes aprofundar a cooperação através da implementação de medidas concretas que beneficiem seus nacionais.

Que é oportuno, em matérias vinculadas à mobilidade de pessoas, estabelecer normas regionais que comprometam os Estados, fixando padrões comuns baseados na reciprocidade e em benefício dos cidadãos da região.

Que a Decisão CMC N° 10/06 aprovou o texto do Acordo para a Concessão de um prazo de noventa (90) dias aos turistas nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados.

Que a Decisão mencionada não contempla a possibilidade para seus beneficiários de solicitar, no território do país de destino, uma prorrogação da permanência originalmente autorizada no momento de se produzir o ingresso, sem prejuízo de que alguns Estados da região contemplam a referida prorrogação em suas legislações causando, com isso, uma certa desigualdade entre nacionais do MERCOSUL, dependendo do país de destino.

Que os Estados consideram que os prazos de permanência que se autorizam aos nacionais do MERCOSUL devem ser equivalentes entre os países da região, em consonância com os objetivos estabelecidos no Tratado de Assunção relativos à harmonização de normas entre os Estados do bloco regional.

Que, pelo antes exposto, é intenção dos Estados Partes do MERCOSUL e dos Estados Associados implementar medidas concretas que beneficiem seus nacionais, conscientes da necessidade de estabelecer um regime harmônico que estimule e facilite o trânsito de pessoas.

ACORDAM:

ARTIGO 1º.- Modificar o Artigo 1º do “Acordo para a Concessão de um Prazo de Noventa (90) Dias aos Turistas dos Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados”, o qual fica redigido da seguinte maneira:

Aos nacionais das Partes que sejam admitidos para ingressar ao território de algum deles em qualidade de turistas será outorgado um prazo de permanência de NOVENTA (90) dias. O referido prazo poderá ser prorrogado por um período semelhante junto aos Organismos competentes sem necessidade de abandonar o território.

ARTIGO 2º – O Acordo está aberto para a adesão das Partes do “Acordo para a Concessão de um Prazo de Noventa (90) Dias aos Turistas dos Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados”.

ARTIGO 3º.- O Acordo está aberto à adesão de outros Estados Associados, em conformidade com o previsto no Artigo 8º da Decisão CMC Nº 28/04.

ARTIGO 4º.- Qualquer uma das Partes poderá denunciar o presente Acordo mediante notificação escrita dirigida aos demais Estados. A denúncia terá efeito seis (6) meses depois da data de notificação.

ARTIGO 5 º.- O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias depois do depósito do último instrumento de ratificação dos Estados Partes do MERCOSUL. Na mesma data entrará em vigor para os Estados Associados que tenham ratificado anteriormente. Para os Estados Associados que não tenham ratificado com anterioridade a essa data, o Acordo entrará em vigor no mesmo dia em que se deposite o respectivo instrumento de ratificação.

ARTIGO 6º. - A República do Paraguai será depositária do presente Acordo devendo enviar às partes cópia devidamente autenticada do mesmo.

Assinado na cidade de Paraná, República Argentina, aos dezesseis dias do mês de dezembro de dois mil e catorze, em dois originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PRIMEIRA-SECRETARIA
RECEBIDO nesta Secretaria

Em 13/10/16 às 9:00 horas

João Vitor 4.766
Assinatura Ponto

Aviso nº 532 - C. Civil.

Em 17 de agosto de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado BETO MANSUR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

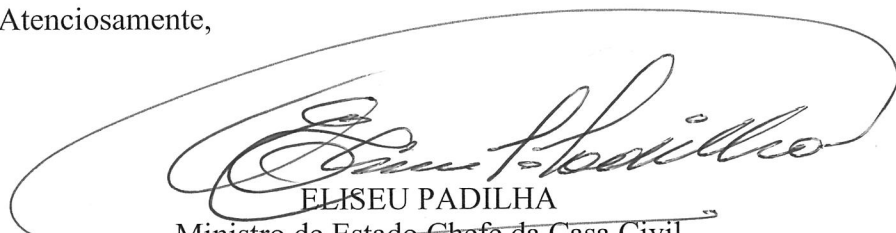
MSC. 455/2016

Assunto: Texto de acordo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, relativa ao texto do Acordo Modificativo do Acordo para a Concessão de um Prazo de Noventa (90) dias aos Turistas Nacionais dos Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, aprovado pela Decisão CMC nº 36/14, em 16 de dezembro de 2014, durante a XLVII Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum, em Paraná, na Argentina.

Atenciosamente,


ELISEU PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em 13/10/2016.
De ordem, ao Senhor Secretário-
Geral da Mesa, para as devidas providências.
Renato Costa Xavier
Chefe de Gabinete

Secretaria-Geral da Mesa SEPRO 13/Out/2016 16:54
Ponto: 4937
Ass: 4937
Origem: 4937
a se